



Processo TC nº 04.683/14

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **23 de agosto de 2018**, nos autos que tratam da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, através do **Acórdão AC1 TC 1750/18** (fls. 506/510), por (*in verbis*):

- a) **declarar o cumprimento parcial** do item “4” do **Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017** (retificado pelo **Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017**), pelo **Sr. Márcio José de Lima Pereira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz;
- b) **aplicação de multa pessoal**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **30,71 UFR-PB**, em virtude do **não cumprimento integral** do **item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00316/2017** (retificado pelo **Acórdão AC1 TC nº. 2.594/2017**), em razão do não envio de todos os processos de aposentadoria e pensão elencados pela Auditoria às fls. 432/434;
3. **assinação de prazo** para o recolhimento voluntário do valor da multa;
4. **determinação** de envio de cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais de 2018 do respectivo IPM, para que seja verificado o envio dos 26 (vinte e seis) processos de concessão de aposentadorias e 11 (onze) processos de concessão de pensões que ainda não foram encaminhados a esta Corte;
5. **ordenar** o arquivamento dos presentes autos.

Inconformado, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB, **Sr. Márcio José de Lima Pereira**, ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 514/518) contra o **Acórdão AC1-TC 01750/18**, que declarou o **cumprimento parcial** dos **Acórdãos AC1-TC 0031617** e **AC1-TC 2.549/2017** e **aplicou multa ao citado gestor** do órgão jurisdicionado.

A Auditoria analisou a peça recursal, conforme relatório às fls. 523/527, tendo concluído pelo seu **conhecimento**, diante de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o teor do **Acórdão AC1 – TC – 01750/18**, fls. 506/510, haja vista o cumprimento parcial do **item “4” do Acórdão AC1 - TC - 00316/2017**, fls. 464/470, retificado pelo **Acórdão AC1 – TC – 2594/2017**, fls. 485/488, cabendo destacar que a propositura de imposição de multa é competência exclusiva do Relator e a deliberação fica por conta dos Conselheiros deste Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 15/06/2022, o **Parecer nº 1068/22** (fls. 530/533), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Não obstante, após a emissão do Acórdão AC1-TC-01750/18, o gestor do IPSEC, discordando deste Tribunal, recorreu da decisão prolatada, argumentando, em síntese, que envidou todos os esforços possíveis para sanar a irregularidade referente ao envio dos processos de aposentadorias, em especial aqueles de gestões anteriores, acrescentando entender como desproporcional a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada.

A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, é preciso destacar que, na data em que foi publicado o Acórdão AC1-TC-2549/2017 (28/11/2017)), que se dirigiu ao Sr. Márcio José de Lima Pereira, este já respondia pelo Instituto Previdência do Município de Santa Cruz – IPMSC, tendo em vista que tomou posse no cargo de Presidente em 01 de janeiro de 2017.

Portanto, a determinação contida no item “4 do Acórdão AC1-TC-00316/17 (retificado pelo Acórdão AC1-TC-2549/2017) qual seja, o envio de todos os processos de aposentadoria e pensão elencados pela Auditoria às fls. 432/434, competia, sem qualquer dúvida, ao Sr. Márcio José de Lima Pereira.



Processo TC nº 04.683/14

No entanto, conforme o Relatório de verificação de cumprimento de decisão, emitido pela Corregedoria às fls. 498/502, o gestor responsável atendeu apenas parcialmente ao decisum em epígrafe, uma vez que encaminhou apenas 22 dos 59 processos de aposentadorias/pensões apontados pela Auditoria como não enviados. Assim, observa-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar, porquanto, de fato, **não houve o cumprimento total da decisão no prazo determinado**.

Ao final, o Parquet pugnou nos seguintes termos:

Ante o exposto, e tendo em vista que a fundamentação do recurso não se reveste de elementos suficientes para modificar a essência da decisão guerreada, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Quanto ao mérito, o Relator concorda com o entendimento da Auditoria e do Parquet, no sentido de que a fundamentação do recurso não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão guerreada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 1750/18**).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.683/14

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**

Responsável: **Sr. Márcio José de Lima Pereira**

Patrono/Procurador: **Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e outros (fls. 484)**

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 1750/18, que declarou o cumprimento parcial dos Acórdãos AC1 TC 00316/17 e AC1 TC 2459/2017 e aplicou multa ao ex-Gestor. Conhecimento e Não Provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.839/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04683/14**, que tratam da análise de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1750/18**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 10:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 09:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO